Francisco Rezek

Serviços digitais prestados via internet
por empresa estrangeira detentora de dados eletrônicos dos usuários dos serviços.
Empresas afiliadas estabelecidas no Brasil
com objetos sociais estranhos à operação dos serviços e que não detém ou controlam os dados dos usuários.
Requisição, pela Justiça brasileira, de dados e comunicações
particulares de usuários à empresa afiliada.
Imposição de sanções por desatendimento,
à margem das vias de cooperação internacional disponíveis.
Desconsideração da soberania do Estado estrangeiro,
do princípio da não-intervenção e do princípio da igualdade soberana entre os Estados.
Acordos de Cooperação Jurídica Mútua (MLATs).
Instrumento legal e necessário de acesso
a dados eletrônicos somente disponíveis no exterior.

Parecer de 29 de setembro de 2017.

Por seus advogados, consulta-me a Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação - ASSESPRO sobre matéria relativa aos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional ou *Mutual Legal Assistance Treaties*, à execução de decisões da Justiça do Brasil sobre dados informáticos controlados por entidades situadas no exterior e à soberania dos Estados, nos termos da quesitação que me submete e que transcrevo no desfecho deste parecer.

II

O CENÁRIO

1. A federação associativa consulente congrega empresas de tecnologia da informação atuantes no mercado brasileiro, incluindo empresas subsidiárias ou afiliadas de empresas estrangeiras — algumas destas, por sua vez, notórias em razão da popularidade dos serviços que fornecem: redes sociais, correio eletrônico, armazenamento de arquivos e comunicação instantânea, entre outros. Essas empresas têm enfrentado as consequências de uma prática hoje comum no quadro da Justiça do Brasil, a de abstrair ou ignorar regras de direito interno e de direito internacional vigentes na ordem

jurídica da República, em proveito da maior amplitude da investigação criminal ou de outro valor processual. O quadro normativo é claro, desde que se queira conhecê-lo. Não existe, nesse cenário, uma *zona cinzenta* a impor a improvisação do direito.

2. O interesse coletivo nos serviços digitais prestados por via da Internet, hoje fonte de intenso debate por sua rápida evolução, caracteriza uma sociedade voraz por interação e por informações.[1] Projetada como rede de dispositivos interconectados, uma das ideias centrais da Internet, de sua criação até hoje, é a da descentralização.[2] Não se depende de uma grande empresa ou de um governo forte para possibilitar a comunicação pela rede, pois esta resulta justamente do aglomerado de dispositivos conectados, sendo de escassa importância, para a dinâmica da rede, a localização de cada núcleo ou de cada máquina. É assim, por exemplo, que uma empresa baseada na Espanha pode ofertar seus serviços a pessoas de todo o mundo sem necessariamente passar por um dispendioso processo de expansão com a abertura de subsidiárias e filiais — como é imperativo nos setores clássicos de atividade transnacional.

---

[1] TÜRK, Alex. *La vie privée en péril: des citoyens sous contrôle*. Paris, Odile Jacob, 2011, p. 7-8.

[2] CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro, Zahar, 2003, p. 28-29.

3. A tentação é grande, diante do novo, de alimentar a ideia de uma *terra sem lei*, como se ouve com tanta frequência no debate sobre a regulação de novas tecnologias, com especial destaque para a Internet. O Direito, no entanto, não conhece lacunas. Novos temas e novas situações de fato, por largamente posteriores à edição da norma jurídica, sempre encontrarão no Direito sua regência: é da própria natureza deste a total abrangência da conduta humana, ainda que por meio de mecanismos interpretativos. O Direito se presume sempre inteiro, nunca omisso.

4. Assim, ainda que diversos estudiosos e ativistas queiram ver na Internet um *território livre*, desvinculado de qualquer Estado e por nenhum deles controlado — como no manifesto *"A declaration of independence of Cyberspace"* de John Perry Barlow [3] — , a Internet é também objeto incontornável do Direito, aplicando-se a ela os grandes conceitos fundantes do pensamento jurídico como a responsabilidade civil, a jurisdição, o conflito de leis, a soberania.

5. Desnecessária a proximidade física para prestação de serviços e oferta de produtos via Internet, a maioria das empresas do setor fixa sua sede de operação em determinado país — ou em alguns poucos países escolhidos por suas condições favoráveis à operação da

---

[3] Disponível em: https://www.eff.org/cyberspace-independence

empresa. A sede eleita abriga, em regra, toda a estrutura para o fornecimento do serviço em questão, incluindo o processamento de dados, a hospedagem dos *websites* com os quais a plataforma opera, os dados de seus usuários, as medidas de segurança para preservar a confidencialidade e a segurança física e lógica desses dados, e diversos outros sistemas que compõem a administração do serviço. A partir de tal localidade, utilizando a estrutura de cabos e pontos de conexão que possibilitam a existência da Internet, o serviço pode ser ofertado a todo o mundo.

6. Não é raro, entretanto, que certas atividades específicas e *auxiliares* ou *complementares* do serviço principal sejam delegadas a subsidiárias. É o caso, tomando como exemplo o modelo de *serviço gratuito suportado por anúncios*, da venda de espaços publicitários. Enquanto a empresa central oferece e controla determinado serviço *online*, suas subsidiárias, localizadas em mercados relevantes, oferecem a possíveis anunciantes a oportunidade de veicular peças publicitárias em espaços pré-definidos na plataforma oferecida e mantida pela empresa central.[4]

---

[4] Considere-se, por exemplo, a posição do *Facebook Incorporated*, empresa norte-americana, e do *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda*, subsidiária sediada no Brasil. A empresa *Facebook Incorporated* é responsável pelo fornecimento da plataforma *Facebook* em todo o mundo. Em alguns casos (em especial no Brasil) o contrato de Termos de Uso é firmado entre o usuário e a *Facebook Ireland*, empresa sediada na República da Irlanda, que terceiriza a prestação de serviço ao *Facebook Inc.*, nos Estados Unidos — este responsável pelo fornecimento do serviço, pelo processamento de dados e por toda a

7. Fala-se aqui de *empresas distintas*: a empresa-mãe, sediada no exterior, responsável pelo serviço digital, tem personalidade jurídica própria, sendo responsável por seus atos; a empresa subsidiária, sediada no Brasil, responsável pela prestação de serviços acessórios *e não do serviço principal* — detentora de personalidade jurídica própria, à luz de outra ordem jurídica nacional e sob outra bandeira. Não há como confundir uma com outra, nem como exigir desta a conduta exigível daquela.

8. Normal, a enfatizar tal separação, é que a subsidiária sequer tenha acesso aos dados dos usuários e os servidores que operam o serviço. Isto se explica tanto pela centralização do processamento de dados quanto pelo empenho na proteção do consumidor. É regra notória no exterior, onde há mais tempo vigem leis sobre proteção de dados pessoais e privacidade,[5] que a confidencialidade e a segurança dos dados pessoais — incluídos aqueles em trânsito na Internet —

---

operação, sendo detentor legítimo de todos os dados inseridos ou gravados no serviço *Facebook*, cuja localização corresponde àquela das mídias físicas (HD, CDs, fitas magnéticas, etc). O mesmo ocorre com a rede social Twitter: para usuários domiciliados fora dos Estados Unidos, o serviço é prestado pela Twitter Internacional Company, situada na República da Irlanda, não sendo a empresa afiliada brasileira responsável pelo fornecimento da plataforma.

[5] Como exemplos, vale citar o *Electronic Communications Privacy Act* (1986) dos Estados Unidos; a Diretiva 95/46/EC sobre Proteção de Dados Pessoais (1995) da União Europeia; o *Federal Personal Information Protection and Electronic Documents Act* (2000) do Canadá; e a *Ley n. 18.331 de Protección de Datos Personales y Acción de "Habeas Data"* (2008) do Uruguai.

devem ser garantidas na prestação de serviços digitais: proteção que envolve desde o cuidado na coleta dos dados, informando o usuário sobre quais deles são coletados e para que fins serão utilizados, até o processamento desses dados com a certeza de sua segurança física e lógica, por meio do controle de acesso, criptografia, regras internas de confidencialidade, entre tantos outros.

9. Um dos princípios centrais nesse panorama é o da *necessidade*: os dados pessoais, confidenciais por natureza, devem ser acessados e utilizados pela empresa apenas quando estritamente necessário para a prestação dos serviços. [6] Se as subsidiárias não ofertam o serviço nem de qualquer forma nele atuam precisando de ter algum acesso aos dados dos usuários, os princípios gerais de proteção de dados, estabelecidos desde a década de 1980 e incorporados a diversas ordens jurídicas,[7] *não permitem* que a subsidiária tenha acesso a tais dados.

---

[6] A União Europeia aprovou em 2016 o Regulamento 679/2016, que veio a substituir a Diretiva nº 95/46/CE na disciplina da proteção de dados pessoais. Em seu artigo 6º, o regulamento traz o princípio da minimização dos dados, prescrevendo que esses devem ser coletados e tratados apenas quando "adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados".

[7] O Brasil caminha a passos lentos para editar uma *lei geral de proteção de dados pessoais*. Os projetos hoje em discussão, entretanto, seguem o modelo europeu e estabelecem os princípios da confidencialidade, da segurança e da necessidade, também chamado princípio da minimização dos dados.

10. Aqui chegamos à situação que de algum tempo a esta parte tem criado embaraços — às empresas envolvidas, pelo constrangimento que se lhes impõe sem bom fundamento jurídico ou lógico; ao Poder Judiciário pelas dificuldades que enfrenta no trato da matéria não convencional.

11. Não é novidade que o ser humano é criatura inventiva, capaz de transformar recursos de que dispõe conforme suas necessidades imediatas; nem que, infelizmente, vez por outra toma o caminho da ilegalidade. Diante disso, poucos puderam afirmar surpresa quando as novas ferramentas de comunicação e interação presenteadas à sociedade pela revolução digital passaram a ser usadas também para fins escusos por uma parcela mínima de seus usuários. Não foi diferente com invenções como o telefone, o automóvel, a pólvora. O mesmo aconteceu em domínios como a indústria química e farmacêutica, as instituições financeiras, a indústria de aparelhos VCR,[8] entre tantos outros.

---

[8] O conhecido caso *Sony Betamax*, julgado em 1984 nos Estados Unidos, trouxe importante ensinamento. A empresa era frequentemente responsabilizada na época porque seus aparelhos *Betamax* permitiam ao consumidor gravar, reassistir e mesmo vender programas de televisão protegidos por direitos autorais. Mas a Suprema Corte norte-americana estatuiu que é relevante para determinar se determinado dispositivo, por si só, viola a lei (de direitos autorais, no caso), analisar a natureza e a finalidade pretendida de determinada inovação tecnológica. Naquele caso, como o equipamento da Sony era capaz e destinado primariamente a atividades lícitas e não infringentes de direitos autorais, a Corte decidiu em favor da empresa.

12. Criminosos de variada gama, por razões de comodidade, segurança, anonimato e acessibilidade, recorrem a soluções tecnológicas para conduzir sua atividade, deixando por vezes a prova do delito em um rastro digital. Isso pode materializar-se em *e-mails* trocados entre os criminosos, mensagens instantâneas por plataformas *web* ou por aplicativos móveis, grupos de discussão em redes sociais acessíveis apenas a seus membros e destinados à prática de crimes, entre outros exemplos. Cientes disso, o Ministério Público e as autoridades policiais procuram nova senda para cumprir seus deveres e frequentemente pedem aos fornecedores de tal serviço informações sobre seus usuários, tanto para identificá-los — com dados cadastrais e endereços IP — quanto para determinar a extensão e os contornos precisos da conduta de cada um — por meio de interceptação, acesso a histórico de comunicações, acesso a grupos fechados. Nem sempre adotam, entretanto, o procedimento correto à luz das normas pertinentes do direito brasileiro — e do direito internacional que, a propósito, vincula esta República.

13. Não são raras as solicitações do Ministério Público ou da autoridade policial para que se intime determinada empresa brasileira, subsidiária de empresa estrangeira que, esta sim, oferece serviços de *e-mail*, mensageiros instantâneos e rede social, a fornecer dados de usuários do serviço, dados estes que a subsidiária *não possui*

e não tem como obter por livre vontade. O Judiciário tem vez por outra dado guarida a tais iniciativas mesmo ciente de que tais empresas *não prestam o serviço em questão nem possuem os dados* buscados no interesse da investigação criminal.

14. A empresa brasileira, nesse quadro, não fornece os dados solicitados por impossibilidade absoluta, fática e jurídica. O juízo de primeiro grau, ante o suposto descumprimento de sua determinação, estabelece astreintes em valores elevados, determinando até mesmo o *bloqueio direto* do valor da multa em conta bancária da empresa local. Em casos extremos, chegou-se a impor penalidades pessoais contra representantes legais de empresas afiliadas por crime de desobediência, incluindo multas e *até detenção*. O fato de tais decisões serem de impossível cumprimento pela parte, e mesmo a indicação do caminho correto para obtenção dos dados, parecem não convencer autoridades locais que desprezam o procedimento autorizado pela lei em prol de um procedimento improvisado à margem do direito aplicável.

15. A via correta de acesso a dados controlados no exterior é aquela prescrita pelo mecanismo da cooperação judicial internacional. Quando não exista tratado específico, aplicam-se as velhas disposições gerais referentes à carta rogatória. Mas é comum

que os países celebrem bilateralmente os chamados Tratados de Cooperação Jurídica Mútua, mais conhecidos como *MLATs (Mutual Legal Assistance Treaties)*, que estabelecem um sistema abreviado de cooperação, padronizando a comunicação de atos processuais, a obtenção de provas e outras providências úteis às autoridades das nações co-pactuantes.

16. Questiona-me a federação consulente, nestas circunstâncias, sobre os referidos tratados, sua validade e constitucionalidade, sua aplicabilidade, e ainda sobre as consequências de sua abstração em prol de vias destituídas de apoio legal.

III

PERSONALIDADE, AUTONOMIA E RESPONSABILIDADE

17. Os argumentos conducentes à responsabilização da empresa brasileira subsidiária variam em criatividade, mas todos deixam ver que o uso da *multa diária por incumprimento* e de outras vias coercitivas destoa da finalidade pretendida por tais institutos. Muitos precedentes baseiam-se na afirmação equivocada de que a empresa brasileira seria, somente por se encontrar no território nacional, a responsável pela prestação do serviço; tantos outros falam sobre um

inexistente dever de criar e manter mecanismos que possibilitem a quebra do sigilo telemático; muitos apenas afirmam a possibilidade de cumprimento voluntário da obrigação pela empresa sediada no exterior; outros diversos repetem que o controle do dado requerido no exterior decorre de mera conveniência da empresa, o que não pode frustrar a aplicação da lei.

18. Em casos mais graves, no entanto, *estende-se e transfere-se a responsabilidade* pelo fornecimento dos dados da empresa que efetivamente os detém à empresa brasileira independente e distinta.

19. Esse discurso desafia institutos básicos do Direito, tais como *personalidade, liberdade* e *responsabilidade*, partindo de interpretações equivocadas do disposto no Marco Civil da Internet. Em cada caso ignora-se parte do que se sabe e já se ensinou sobre os limites territoriais da jurisdição.

20. A personalidade é conceito associado à ideia de pessoa e diz da sua capacidade genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.[9] No entender de Pontes de Miranda *"a personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das*

---

[9] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 22ª ed., 2008, v. I, p. 213.

regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito." [10]

21. Ela não é exclusiva do ser humano, da pessoa natural. Reconhece-se a personalidade em agrupamentos de indivíduos ou mesmo de bens destinados a determinado objetivo (como no caso das fundações). Assim, o ente moral chamado de pessoa jurídica também possui personalidade, *"atribuída com autonomia e independência relativamente às pessoas físicas de seus componentes ou dirigentes"*.[11] É dizer que os direitos e deveres atribuídos a uma pessoa jurídica são seus próprios — e não de seus associados, sócios, administradores ou colaboradores.

22. Assim os direitos de propriedade da empresa subsidiária brasileira são distintos e independentes dos direitos de propriedade da empresa-mãe situada no estrangeiro, essa sim detentora dos dados buscados. Os laços decorrentes da participação ou do controle societário de uma empresa por outra não induzem confusão entre os direitos e deveres de cada uma. Não tem a empresa subsidiária brasileira o poder de exigir da empresa-mãe a entrega de dados,

---

[10] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado.* Campinas, Bookseller, 2000, v. I, p. 207.

[11] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op.cit.*, p. 214.

tanto revelando a impossibilidade jurídica do cumprimento da decisão. Somando-se a isso a impossibilidade física de acesso a tais dados em razão das normas sobre minimização e do princípio da necessidade, o argumento — para exigir os dados da empresa brasileira — fundado na *possibilidade* de sua obtenção cai por terra.

23. A opção empresarial por fixar sede e operações neste ou naquele território não cria obstáculo intransponível à aplicação da lei. A liberdade, em seu espectro geral, significando a prerrogativa de fazer aquilo que a lei não proíbe,[12] é assegurada na Constituição Federal, mesmo em suas variantes específicas [13] como a liberdade negocial, a liberdade associativa e a liberdade de iniciativa. É por ser livre que a escolha de se estabelecer em determinado território, abrir ali uma filial ou constituir uma subsidiária é franqueada à empresa. E é com fundamento nessas liberdades fundamentais que o ente econômico, enquanto não viole a lei, pode optar pelo arranjo que lhe convier para ofertar seus produtos ou serviços ao mercado.

24. Não há, na ordem jurídica do Brasil, dispositivo que obrigue a empresa estrangeira a ter filial, sucursal ou subsidiária em território

---

[12] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros, 30ª ed., 2008, p. 230-236.

[13] Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV; artigo 5º caput e incisos II, XIII, XV e XVII.

nacional para que possa operar neste mercado. Não há tampouco — mesmo no Marco Civil da Internet — disposição que obrigue o provedor de aplicação a ofertar tais serviços ao mercado brasileiro e realizar a respectiva contratação por meio de empresa local, nem a manter os dados de usuários brasileiros sob controle ou acesso de empresa estabelecida no território brasileiro.

25. O fato de tal arranjo submeter a aplicação da lei brasileira a um procedimento específico e retirar do campo direto de influência do Judiciário brasileiro certos bens não resulta em uma autorização para que se ignorem as leis, essas sim existentes, que limitam a responsabilidade de uma empresa ou indivíduo a suas próprias ações, omissões e obrigações assumidas. A regulação, portanto, difere da simples proibição, aproximando-se mais da permissão, ainda que esta seja condicionada para garantir o correto exercício de determinado direito. Assim, não é ilegal organização societária que direcione a contratação de certos serviços a pessoa jurídica situada no exterior, nem isso configura razão suficiente para sub-rogar empresa brasileira nas obrigações de empresa estrangeira.

26. O Marco Civil da Internet foi editado para prover um arcabouço legal de direitos e deveres relacionados ao uso da Internet no Brasil: ele necessariamente deveria preceder outras iniciativas na

área do direito penal — tema que nos idos de 2010 dominava a discussão legislativa. Entre matérias outras, o Marco Civil arrola princípios básicos que devem nortear toda a disciplina e regulação da Internet no Brasil, concede aos usuários direitos básicos e estabelece certos padrões de fornecimento de conexão à Internet. Dois tópicos de suma importância para o debate atual são a retenção de registros de conexão e registros de acesso, e as regras básicas para a atividade de processamento de dados pessoais pela Internet.

27. O primeiro conjunto de preceitos[14] estabelece que os provedores de conexão (empresas que fornecem *acesso à rede*, como *TIM*, *Vivo*, *Net*, entre outras) devem registrar o endereço IP [15] atribuído a cada um de seus assinantes a cada momento da operação. Tais normas obrigam também os provedores de aplicações (empresas que fornecem serviços, aplicativos, *websites* e outras funcionalidades através da Internet, como o jornal *Folha de São Paulo*, o buscador *Google*, a rede social *Twitter*, entre outros) a registrar, sempre que um usuário acesse tal aplicação, o endereço de IP por ele utilizado, assim

---

[14] Artigos 13 e 14.

[15] O endereço IP (Internet Protocol) é um número que identifica uma conexão, um computador conectado à rede. Esse número é utilizado nas camadas de código para possibilitar a comunicação entre dois dispositivos, sendo tal número (idealmente) um identificador único de determinada máquina.

como hora e data. Esses são os chamados *registros de acesso*, conforme conceituado pelo artigo 5º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet.

28. O segundo grupo de regras diz respeito à atividade de coleta e tratamento de dados pessoais. Refletindo parcialmente o modelo europeu de proteção de dados,[16] o Marco Civil dispõe em capítulo intitulado "Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas" sobre as regras aplicáveis a dados do usuário mantidos junto a determinado provedor de aplicação, o que inclui suas comunicações privadas. O artigo 11, de especial interesse, discorre:

> *Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.*

[16] O Marco Civil da Internet evita regular integral e detalhadamente a matéria em razão da expectativa de uma lei específica para tutelar tal tipo de atividade, seja ela desenvolvida através da Internet ou não.

> *§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.*

29. O artigo 11 do Marco Civil da Internet, em termos simples, estabelece certos elementos fáticos que, quando presentes, *atraem a incidência da legislação brasileira.* Esta, como lei material, aplica-se aos atos ou relações em questão caso a situação sob exame diga respeito a (i) atos de tratamento ou armazenamento que ocorram no Brasil; ou quando (ii) um dos terminais da coleta de dados ou da comunicação esteja no Brasil; ou ainda (iii) o provedor estabelecido no exterior conte com um integrante do grupo econômico estabelecido no Brasil, devendo o provedor garantir os direitos previstos no Marco Civil ao usuário. Note-se que a "integrante do grupo econômico" não é referida como provedora de aplicação de Internet, ou seja, como prestadora do serviço em questão:

> *§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as* ***atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior****, desde que (...) pelo menos* ***uma integrante*** *do mesmo grupo econômico* ***possua estabelecimento*** *no Brasil.*

30. A existência de integrante do grupo econômico no Brasil é simples elemento de atração da *aplicação da lei brasileira*. Não há daí como considerá-la responsável pelos atos do *real provedor de aplicação de internet* que é a empresa estrangeira situada e operante no exterior. Não há, nem poderia legitimamente haver, uma licença à expansão da jurisdição brasileira para além de seu território.

31. Apesar de participar do mesmo grupo econômico de fato, a empresa sediada no Brasil – *que não se enquadra no conceito de provedor de aplicação pois não presta o serviço em exame* – não pode ser entendida responsável solidária por simples conveniência da autoridade local. Parece aqui confundir-se, deliberadamente, a *incidência* da lei com o seu *enforcement* — sua implementação por meios coercitivos.

32. Não se pode abstrair a distinção entre *incidência* e *aplicação da lei*, ou entre o poder de criar e fazer incidir a lei e o poder de exigir ou forçar seu cumprimento. Tais conceitos são elementares no Direito Internacional, visto que é de seu domínio o trato da interação e dos limites das ordens jurídicas nacionais; a disciplina integral do relacionamento entre Estados e suas prerrogativas soberanas. Impossível, por isso, a análise da matéria sem acurada consideração de seus aspectos transnacionais.

IIII

A SOBERANIA E SEUS REFLEXOS

33. O Estado moderno tem como elemento intrínseco a soberania.[17] Ideia emergente na virada da Idade Média, a soberania representou, naquela época, a afirmação de independência e fortaleza das nações frente à Santa Sé e ao Império Romano-Germânico.[18] Soberana é a entidade política que não reconhece autoridade superior à sua — embora ciente de não ser a única a ostentar tal natureza e a deter, por isso, a exclusividade do exercício de competências sobre sua própria área de domínio.[19] Isso nos remete à noção do escopo da autoridade do Estado sobre suas bases territoriais, outro elemento do

---

[17] "(...) o conceito de soberania é uma das bases da ideia de Estado Moderno, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, exercendo grau de influência prática nos últimos séculos, sendo ainda uma característica fundamental do Estado." DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo, Saraiva, 27ª ed., 2007, p. 74-75.

[18] "Le principe de la souveraineté de l'État est aussi ancien que l'État lui-même. À l'origine, son rôle était essentiellement de consolider l'existence des États qui s'affirmaient en Europe contre la double tutelle du Pape et du Saint-Empire romain germanique." NGUYEN Quoc Dinh; PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick. *Droit International Public*. Paris, L.G.D.J., 7ª ed., 2002, p. 423.

[19] "Soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República [Estado], palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República [Estado]." BODIN, Jean, *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *Op.cit.*, p. 77.

conceito. Ele é soberano porque plenamente capaz de ditar a disciplina regente da sociedade estabelecida sobre seu território, de reger a promulgação e a execução das leis e de impor seu cumprimento àqueles que se encontrem *em seu território e sob seu domínio.*

34. O conceito traz diferentes facetas: o soberano é independente, é livre para agir, e é igual aos seus homólogos: se todos soberanos são, nenhum há de pretender-se acima ou ser colocado abaixo de qualquer outro.[20] O soberano, no entanto, não é incondicionado. Por ser igual, pode agir dentro de sua competência, exigindo mesmo, pelo princípio da não-ingerência,[21] que outro não possa atuar sobre seu domínio ou nele questioná-lo. Por isso mesmo deve abster-se de toda intromissão em domínio alheio.

---

[20] "La souveraineté apparaît, dans ces conditions, comme la source des compétences que l'État tient du droit international ; celles-ci ne sont pas illimitées mas aucune autre entité n'en détient qui soient supérieures. Comme l'a rappelé la Chambre d'appel du Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie, "en droit international coutumier, les États, par principe, ne peuvent recevoir d'"ordres", qu'ils proviennent d'autres États ou d'organismes internationaux". La souveraineté reste bien *l'attribut fondamental* de l'État. À travers l'égalité souveraine, c'est l'indépendance de l'État qui est affirmée." NGUYEN Quoc Dinh, PELLET, Alain & DAILLIER, Patrick. *Op.cit.*, p. 424.

[21] "La notion de domaine réservé des États a pour conséquence l'interdiction faite aux autres États d'intervenir dans les matières qui en relèvent." NGUYEN Quoc Dinh, PELLET, Alain & DAILLIER, Patrick. *Op.cit.*, p. 441.

35. A igualdade soberana fomentou o princípio geral da *reciprocidade* no direito internacional. Se cada Estado tem exclusividade no que diz respeito a seu domínio, concessões que visam a aproximar soberanos devem ser trabalhadas em via mútua: o Estado não é obrigado a aceitar certas restrições a sua soberania,[22] mas ele o faz desde que, com isso, tenha também suas prerrogativas expandidas em relação a seu homólogo.

36. O conceito de soberania induz, assim, à determinação dos limites da *jurisdição* do Estado. Ele pode produzir normas jurídicas e pode obrigar ao seu cumprimento por vias adjudicatórias. Tais poderes, contudo, nem se confundem nem têm o mesmo alcance:

> *"Jurisdiction concerns the power of the state to affect people, property and circumstances and reflects the basic principles of state sovereignty, equality of states and non-interference in domestic affairs. Jurisdiction is a vital and indeed central feature of state sovereignty, for it is an exercise of authority which may alter or create or terminate legal relationships and obligations. It may be achieved* ***by means of legislative action or by executive action or by judicial action.*** *In each case, the recognized authorities of the state as determined by the legal system of that state perform certain*

[22] A expressão, apesar de útil neste momento, é inexata: os acordos entre Estados não representam derrogação da soberania, mas sua realização, pela liberdade de agir no âmbito externo que decorre da própria soberania.

functions permitted them which affect the life around them in many ways. (...) These differences, particularly between the capacity to make law (the prescriptive jurisdiction) and the capacity to ensure compliance with such law (the enforcement jurisdiction), are basic to an understanding of the legal competence of a state. This is to some extent because jurisdiction, although primarily territorial, may be based on other grounds, for example nationality, while enforcement is restricted by territorial factors.

To give an instance, if a man kills somebody in Britain and then manages to reach the Netherlands, the British courts have jurisdiction to try him, but they cannot enforce it by sending officers to the Netherlands to apprehend him. They must apply to the Dutch authorities for his arrest and dispatch to Britain."[23]

37. O exemplo aventado por Malcolm Shaw é perfeito. O Estado que queira exercer seu poder sancionatório sobre coisa ou pessoa localizada no exterior, *independentemente da finalidade do ato e dos valores defendidos*, deve pedir o beneplácito do outro Estado envolvido para que este autorize o exercício do poder sancionatório estrangeiro em seu território.

38. Esse exemplo esclarece a dinâmica do artigo 11 do Marco Civil da Internet: o Estado brasileiro pode pretender a aplicação de

---

[23] SHAW, Malcolm N. *International Law*, 5ª ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 572-573.

sua lei material mesmo a pessoas localizadas no exterior em determinadas circunstâncias, mas não pode, por disposição interna e unilateral, arrogar-se autoridade executiva ou jurisdição, nos termos lembrados por Shaw,[24] para exigir da empresa situada no exterior que cumpra a decisão da autoridade brasileira. Impõe-se, para tanto, que o Estado onde o Brasil pretende exercer sua jurisdição consinta com isso, seja pelo instrumento genérico da carta rogatória, seja por via convencional específica. O Marco Civil da Internet não afasta essa necessidade, visto que em nenhum momento prescreve — nem o poderia — a extensão da jurisdição executiva do Estado brasileiro, mas diz, bem ao contrário, que seu texto deve coexistir com os tratados internacionais relevantes sobre a matéria.[25]

39. Fora dos mecanismos da cooperação judiciária não há, decididamente, como *coagir* a empresa estrangeira atuante em seu próprio território patrial. No equívoco procedimento hoje adotado de modo aleatório por membros do Judiciário brasileiro, a imposição de multas por descumprimento de decisão judicial face à *impossibilidade*

---

[24] *Legislative jurisdiction, executive jurisdiction* e *judicial jurisdiction*. Vide SHAW, Malcolm N. *Op.cit.*, p. 576-578.

[25] Artigo 3º, Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, **na forma da lei.**

jurídica derivada da localização do controlador dos dados é uma desconsideração da soberania do Estado estrangeiro.

40. O argumento da volubilidade dos dados eletrônicos e da consequente possibilidade de transmissão instantânea desses ao Brasil a pedido da empresa brasileira não se sustenta. Como foi visto, a Internet, apesar da aparente falta de fronteiras e limites territoriais, submete-se às regras do direito positivo aplicável; sendo que a percepção física ou mesmo escritural dos bens digitais — que em verdade são apenas bens incorpóreos, conforme a qualificação tradicional do Direito Civil — submete-se, sem ressalvas, às regras costumeiras de jurisdição:

> *"Executive jurisdiction relates to the capacity of the state to act within the borders of another state. Since states are independent of each other and possess territorial sovereignty, it follows that generally states officials may not carry out their functions on foreign soil (in the absence of express consent by the host state) and may not enforce the laws of their state upon foreign territory.* ***It is also contrary to international law for state agents to apprehend persons or property abroad."***[26]

[26] SHAW, Malcolm N. *Op.cit.*, p. 577.

41. O fato de não se tratar propriamente de uma *apreensão* de dados controlados no exterior tampouco autoriza certos procedimentos recentes do Judiciário brasileiro. Validade e eficácia de decisões judiciais restringem-se à jurisdição onde estas foram tomadas, sempre com base na legislação local. A homologação e execução de uma sentença estrangeira, em toda parte, traduz o reconhecimento do ato lavrado alhures e a concessão a ele, no território daquele Estado, do mesmo vigor jurídico reconhecido às decisões nacionais. Na falta de tal *reconhecimento de validade*, a decisão estrangeira nada mais é que um fato.

42. Assim, uma empresa que tenha notícia de decisão de juízo estrangeiro não homologada não tem a obrigação de cumpri-la. Se, como ocorre nas situações aqui versadas, o cumprimento voluntário resulta na violação de leis locais, não só a empresa não é obrigada a cumprir a decisão como *deve abster-se de fazê-lo.*

43. O dever de manter os dados em sigilo, que se trate de dados pessoais, de dados cadastrais ou do conteúdo de comunicações eletrônicas, impede a chamada *colaboração voluntária direta* da empresa sediada no exterior. Aquele dever advém tanto de garantias gerais sobre privacidade e sigilo de comunicações e correspondência, quanto de leis específicas sobre comunicações eletrônicas e proteção

de dados pessoais. No caso dos Estados Unidos, por exemplo, uma empresa ali localizada que fosse notificada extraoficialmente sobre decisão proferida no Brasil e entregasse os dados solicitados, em regra cometeria infração frente à ordem jurídica local, que – salvo exceções legais - exige decisão judicial *válida naquele território* para permitir a quebra de sigilo.[27]

44. Volta-se, pois, ao tema da impossibilidade jurídica do cumprimento da decisão de exigência de dados: mesmo sem sucesso, *pretender que empresa estrangeira cumpra, em seu território patrial, decisão que não foi validada pela ordem jurídica local — punindo-a se não o fizer e exortando-a a violar leis locais — configura patente afronta à soberania do Estado estrangeiro.*

45. Acontecimentos recentes, no Brasil, parecem exceder mesmo o exemplo dado por Shaw, em que o Estado interessado manda seus agentes ao território estrangeiro para recuperar o foragido. Figure-se que naquele exemplo o Estado processante, indisposto a recorrer ao mecanismo legal da extradição para recuperar o investigado ou condenado, prefere deter, ou de outro modo fustigar, membros de

[27] Sobre esse assunto, no âmbito federal, têm-se as leis *Electronic Communications Privacy Act* de 1986, que inclui o *Wiretap Act*, o *Stored Communications Act* e o *Pen Register Act*.

sua família, no Brasil, para constranger o trânsfuga ao retorno. A equação lógica é exatamente a mesma. *Res ipsa loquitur*...

IV

TRATADOS DE MÚTUA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

46. O caminho para que o Estado exercite sua jurisdição além dos limites de seu território, fazendo valer sua autoridade em território alheio, é o da cooperação internacional. Cooperação, pois, pela lógica própria da soberania territorial, a jurisdição estrangeira só tem poder coercitivo se sua iniciativa é convalidada pelo poder local, reconhecidas a legitimidade e a razoabilidade de seu pedido, assim como a ausência de lesão à ordem pública territorial.

47. O instrumento universalmente utilizado para esse fim é a carta rogatória, emitida pelo juízo que deseja afetar, de algum modo, pessoa, bem ou relação jurídica no estrangeiro, e endereçada ao poder equivalente, normalmente o Judiciário, do Estado onde tal bem, pessoa ou relação se localiza. Por tal instrumento, *roga* o juízo emissor ao Estado estrangeiro que se digne conceder *exequatur* à decisão que se pretende ver cumprida. Tal via, apesar das diferentes abordagens e peculiaridades procedimentais, é usada em

todo o mundo. Dois ou mais Estados interessados em melhorar o trânsito de decisões e determinações judiciais entre suas jurisdições, podem eleger via mais célere, celebrando tratado internacional com tal finalidade.

48. Os Tratados de Mútua Assistência Judiciária, mais conhecidos como MLATs ou *Mutual Legal Assistance Treaties*, são instrumentos que criam um procedimento abreviado de cooperação, definindo com clareza exemplar os passos necessários para a concessão de assistência internacional no trâmite de um processo que venha a afetar bens, pessoas ou relações localizados no território de uma das partes. Trataremos aqui do *Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América*, datado de 14 de outubro de 1997 e integrado à ordem jurídica brasileira pelo Decreto nº 3.810 de 2001.

49. O MLAT hoje vigente entre Brasil e Estados Unidos segue uma fórmula básica: as partes obrigam-se a prestar assistência mútua em matérias relacionadas com investigações, inquéritos, ações penais e prevenção de crimes. No aspecto prático, a colaboração inclui a tomada de depoimentos; o fornecimento de documentos, registros e bens; a localização ou identificação de

pessoas ou bens; entrega de documentos; execução de pedidos de busca e apreensão; e qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido.[28]

50. A assistência é prestada com base em pedidos formais, encaminhados de uma parte a outra por meio de autoridades centrais. No Brasil, a autoridade central designada é o Ministério da Justiça, que processa tais pedidos via *Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça* (DRCI/SNJ/MJ). Nos Estados Unidos da América compete ao *Attorney General*, que integra o quadro do *Department of Justice*, a atuação como autoridade central.

51. O procedimento de cooperação à luz do Acordo é simplificado e objetivo: o pedido de assistência deve descrever os fatos sob investigação e as provas buscadas, transcrever os dispositivos legais aplicáveis, dizer exatamente o que se espera do Estado requerido a título de assistência e o objetivo dessas diligências, produzindo ainda os documentos que embasam o pedido de assistência, como a denúncia, a decisão judicial que se pretende ver cumprida e outras provas relevantes já colhidas. Os requisitos para outorga da assistência estão descritos no artigo 4 do

[28] Artigo 1º.

Acordo, além de outros porventura presentes no regramento de cada país.

52. Relevante, nesse passo, é compreender que o pedido de assistência não implica cumprimento automático, qualquer que seja a solicitação. Como é dado a qualquer nação soberana, atos e decisões estrangeiros acaso lesivos aos valores e normas elementares do Estado serão rejeitados em nome da ordem pública.[29] Por isso é imperativo que o pedido demonstre a *causa provável*, comparável em direito brasileiro à verossimilhança, pressuposto da autorização judicial para violação de certas garantias constitucionais.

53. Os Acordos de Cooperação Judicial Mútua foram celebrados no rigoroso molde da Constituição Federal: negociados pelo Governo, aprovados pelas duas casas do Congresso Nacional, ratificados e promulgados, assim que vigentes, pelo Chefe de

---

[29] Entende-se a ordem pública como *aquela base social, política de um Estado, que é considerada inarredável para sobrevivência desse Estado*; ou ainda como o *conjunto de princípios implícita ou explicitamente conhecidos, na ordenação jurídica que, considerados fundamentais, excluem a aplicação do direito estrangeiro.* Vide STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado.* São Paulo, LTr, 3ª ed., 1996, pp. 449/450.

Estado — observados, de resto, os princípios do artigo 4º da Carta que norteiam as relações internacionais do Brasil.[30]

54. Chegou-se em caráter avulso e errático a questionar a constitucionalidade de uma suposta limitação ao exercício de nosso poder de mando para fazer cumprir decisões emanadas do Judiciário. Essa disciplina internacional, contudo, apenas tem consciência de que com nossa soberania coexistem, sobre o planeta, outras cento e noventa e duas com idêntica natureza e qualidade.

55. A regulação internacional do exercício de certo direito não é um *obstáculo*, mas uma *condição mínima* para que tal direito seja exercido sem afronta a direitos alheios. O estabelecimento de condições para que a decisão judiciária brasileira possa ser executada no exterior não configura quebra da soberania brasileira: nenhum Estado soberano pode arrogar-se o poder de impor sua autoridade em território alheio sem o consentimento do soberano territorial.

56. Diversas outras formas de condicionamento e regulação de direitos são consideradas normais e de constitucionalidade induvidosa. Não se diz inconstitucional a regra processual que

---

[30] Entre tais princípios, tem-se o reconhecimento da necessidade de "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade", no inciso IX.

exige do promotor a apresentação de farto repertório probatório para que possa obter do juiz a condenação de um réu em ação penal, não obstante seja sua atribuição constitucional promover a persecução penal dos ofensores. Não é inconstitucional a regra que prescreve determinado procedimento para a obtenção de passaporte, ainda que o direito de ir e vir de cada cidadão brasileiro esteja assegurado de modo claro pela Constituição. Não se diz inconstitucional a obrigação de registro de certos tipos de bens junto ao governo, ainda que a propriedade seja um direito garantido pela Carta. Os requisitos ou condições para exercício de determinado direito em regra são estabelecidos para determinar *se tal direito existe de fato.* É esse também o caso da cooperação judicial internacional.

V

RESPOSTA AOS QUESITOS

Respondo agora, em síntese, às questões que me foram apresentadas:

> *I. Forçar, mediante medidas coercitivas ou mesmo punitivas, o cumprimento de ordem judicial brasileira que determina a entrega de dados de propriedade de empresa estrangeira, controladas por*

entidades situadas no exterior, viola a soberania do Estado estrangeiro, a independência de sua jurisdição, o princípio da não-intervenção, o princípio da territorialidade e a igualdade soberana entre as nações? Esses princípios são fundamentais na ordem constitucional brasileira?

Sim. O pretendido exercício do poder de mando da Justiça do Brasil fora do território da República, excedendo os limites de sua jurisdição e de sua autoridade executiva, desconsidera a soberania do Estado estrangeiro e afronta a exclusividade do exercício da competência e da jurisdição que lhe é assegurada pelo direito internacional. A Constituição Federal estatui que a soberania é um fundamento da República (artigo 1º) e declara (artigo 4º) que o Brasil se rege, no plano internacional, pelos princípios da independência nacional, da não intervenção e da igualdade entre Estados.

II. A imperatividade do emprego das vias prescritas em direito internacional para a obtenção de dados controlados por pessoas jurídicas situadas no exterior viola a soberania nacional brasileira?

Não, em absoluto. Nenhuma decisão de Justiça estrangeira se executa no Brasil por sua própria autoridade, sem que se implementem os mecanismos prescritos pela ordem jurídica local, nesta incluídos os

preceitos do direito internacional que de algum modo vinculam este país. É de lógica elementar, por isso, que a execução de decisões de nossa Justiça fora dos limites territoriais da jurisdição brasileira se encontre sujeita à cooperação da nação estrangeira onde se localiza o bem ou pessoa de que se trate, em função da relação de igualdade e não subordinação entre Estados soberanos.

> *III. A obediência à legislação material brasileira (Código Penal, Marco Civil da Internet), obrigatória a qualquer empresa operante no Brasil, exclui a obediência aos trâmites internacionais para a entrega de dados e informações às autoridades brasileiras? De que forma o disposto no parágrafo único do artigo 3º do Marco Civil da Internet se concilia com esta questão?*

Não, não exclui. Há de levar-se em conta a distinção entre a competência para *editar leis e a elas submeter o particular* e a competência para *executar tais leis.* É possível, assim, que uma empresa estrangeira esteja sujeita à lei brasileira na medida em que opera no mercado brasileiro, mas o *enforcement* ou a execução forçada dessa lei *fora do domínio espacial de nossa soberania* submete-se à disciplina internacional da cooperação judicial. Por força da relação de igualdade entre Estados soberanos, nenhum deles poderia dispor em lei interna autorizando o exercício de seu poder de mando em

território alheio, por evidente falta de competência para tanto. O Marco Civil da Internet assume sua coexistência com outras leis e tratados, o que compreende os acordos de assistência judicial, não havendo nesse particular qualquer conflito.

IV. Qual o nível hierárquico do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal *entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América (MLAT Brasil-EUA), aqui promulgado pelo Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, na ordem jurídica brasileira?*

O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos da América tem a estatura hierárquica de uma lei federal, obrigando a autoridade brasileira tal como um diploma de produção do Congresso, sancionado pelo chefe de Estado.

V. No caso concreto, o Artigo 17 do MLAT Brasil-EUA excepciona a aplicação do próprio tratado?

Não. O artigo 17 do Acordo simplesmente afirma que o procedimento de assistência judicial internacional, tal como disciplinado nos artigos anteriores, não exclui a aplicabilidade de

outros tratados ou normas internas que digam respeito a outras vias de cooperação internacional.

> *VI. O direito pátrio, especialmente a Constituição Federal, permitiria a uma empresa brasileira, com atuação no exterior, entregar dados controlados no território nacional diretamente à Justiça de país estrangeiro, à margem dos mecanismos convencionais de cooperação internacional? O princípio da reciprocidade na relação entre Estados soberanos é aplicável ao caso?*

Não permitiria, visto que a Constituição consagra a soberania do Estado brasileiro sobre seu território, dizendo, na estrita conformidade do direito internacional, da *exclusividade* do exercício de sua jurisdição, do conjunto de suas competências, do seu poder de mando. Não seria admitida a coação de empresa nacional para entrega de dados pessoais, comunicações ou qualquer outro bem, imaterial ou não, a foro estrangeiro, salvo no exato roteiro da cooperação internacional garantida e regrada pelo direito. Por igual, em razão da garantia do direito à privacidade e à inviolabilidade das comunicações, previsto no artigo 5º da Constituição, no Código Civil e no Marco Civil da Internet, não se admitiria a entrega voluntária de tais dados eletrônicos pela empresa brasileira ao foro estrangeiro, salvo recurso ao procedimento de cooperação internacional cabível.

Em qualquer caso a cooperação judicial depende da reciprocidade estabelecida, pelo tratado aplicável, entre os Estados partes.

> *VII. Para que o MLAT deixasse de ser aplicado a casos concretos, seria necessária a prévia declaração de sua inconstitucionalidade? Essa declaração acaso ocorreu?*

O afastamento da norma em questão só poderia decorrer da declaração de inconstitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, ou da denúncia do tratado internacional. O acordo Brasil-Estados Unidos sobre cooperação judicial, de cuja inconstitucionalidade jamais se cogitou — e que, por isso mesmo, jamais foi declarada por aquela Suprema Corte —, há de ser bem e fielmente cumprido, de boa-fé, enquanto viger.

VI

COMENTÁRIO FINAL

O quadro geral das situações e casos descritos pela federação associativa consulente faz ver uma inquietante tendência. No momento histórico em que os Poderes políticos da República

enfrentam grave crise de credibilidade, o Poder Judiciário vê crescer a esperança da sociedade na sua retidão e integridade, sem dúvida, mas também no seu discernimento e no seu perfeito domínio do direito enquanto ciência. Para que preserve o crédito que a sociedade lhe confia, a Justiça não pode ceder ante argumentos de ocasião — utilitários, "nacionalistas", olímpicos — em detrimento do rigor científico e da ética que se impõem a todos os operadores do Direito, destacadamente àqueles a quem o sistema outorgou o poder de decidir. Não se carece, nesse contexto, de remédio integrativo ou de inovação normativa. Basta que se honre a disciplina legal em vigor — o direito positivo existente, que não padece, no particular, de ambiguidade ou de insuficiência.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

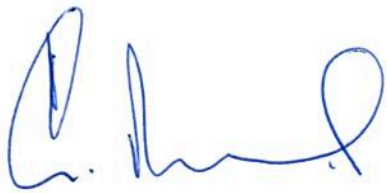

Francisco Rezek (1944), graduado em Direito pela UFMG (1966); doutor da Universidade de Paris em Direito Internacional Público (1970); *Diploma in Law* da Universidade de Oxford (1979). Professor de Direito Internacional e Direito Constitucional na Universidade de Brasília. Diretor do Departamento de Direito (1974-1976) e da Faculdade de Estudos Sociais (1978-1979). Professor de Direito Internacional no Instituto Rio Branco (1976-1996). Professor na Academia de Direito Internacional de Haia. Procurador e Subprocurador-Geral da República (1972-1983), Ministro do Supremo Tribunal Federal (1983-1990, 1992-1997); Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (1989-1990); Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil (1990-1992). Juiz da Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas (Haia, 1997-2006). Advogado.